

## DECISÃO N° 3939084

Processo nº 25759.000103/2025-02

AIS nº Auto de infração nº: 0784865256 - PVPAF-GUARULHOS-SP

Autuada: CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.

A empresa **CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.** foi autuada em 11/06/2025 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

[...]

1) Em 26/05/2025: Não garantiu a oferta de água potável a todos viajantes e comunidade aeroportuária, tendo em vista a interrupção do fornecimento de água potável por 9 horas, no Terminal 3 do Aeroporto Internacional de São Paulo, desde às 03h00 até às 12h00, do dia 26/05/2025. Não foram apresentadas alternativas para manutenção da oferta de água potável, considerando que o plano de gestão de água potável não contemplou todos os procedimentos de contingência. Por esse fato, o(a) autuado(a) infringiu: RDC 664/ 2022 Artigo: 11; Tal conduta está tipificada na Lei nº 6.437/77, artigo 10, inciso XXXIII. 2) Em 26/05/2025: Não comunicação da interrupção do fornecimento de água potável à autoridade sanitária e a todas as partes interessadas, incluindo restaurantes e lanchonetes, que necessitam do fornecimento da água para seu funcionamento de forma segura. Por esse fato, o(a) autuado(a) infringiu: RDC 664/ 2022 Artigo: 11 Parágrafo: único Inciso: VIII; Tal conduta está tipificada na Lei nº 6.437/77, artigo 10, inciso XXXIII. 3) Em 26/05/2025: Não implementou as boas práticas na operação e manutenção do sistema de abastecimento de água, tendo em vista a interrupção do fornecimento de água potável, no Terminal 3 do Aeroporto Internacional de São Paulo, desde às 03h00 até às 12h00, do dia 26/05/2025. Por esse fato, o(a) autuado(a) infringiu: RDC 664/ 2022 Artigo: 3º; Artigo: 7º Inciso: III; Tal conduta está tipificada na Lei nº 6.437/77, artigo 10, inciso XXXIII.

[...]

Notificada da autuação em 12/06/2025 (SEI 3649875), a Autuada apresentou sua defesa - SEI 3675254 - em 27/06/2025 - SEI 3675263), alegando, preliminarmente, nulidade do auto de infração por imputações genéricas, ausência de motivação suficiente, princípio da motivação dos atos administrativos e nulidade por ausência de prazo razoável para correção prévia – violação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé objetiva.

Argumenta que informou à ANVISA os detalhes do ocorrido, inclusive em momento anterior à lavratura da Notificação, e deu início imediato às providências técnicas e administrativas para o saneamento da ocorrência e a mitigação de qualquer risco. Por fim, requer o arquivamento do PAS em questão e que todas as intimações, comunicações e demais atos sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado Dr. Ruy Pereira Camilo Junior, endereço eletrônico ruy.camilo@camilo.adv.br ou camilo@camilo.adv.br, sob pena de nulidade.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 15/08/2025- SEI 3723364 - pela manutenção do AIS, argumentando que a alegação de que o Auto de Infração Sanitária seria nulo por apresentar descrição genérica da conduta não se sustenta frente ao descrito no Termo de Inspeção n.º 79/2025, na Notificação Sanitária n.º 179/2025 e no Auto e Infração Sanitário onde a infração é descrita de forma clara e objetiva. Portanto, verifica-se que foram observados os requisitos constantes do artigo 13 da Lei nº 6.437/77 para a lavratura do AIS, tendo restado as condutas suficientemente descritas e fundamentadas, possibilitando-se o pleno exercício da ampla defesa e contraditório.

Esclarece que, verificados indícios suficientes da prática de infração sanitária, cabe à autoridade competente instaurar o respectivo processo administrativo, mediante a lavratura imediata do auto de infração, que pode ocorrer tanto na sede da repartição

competente quanto no local da ocorrência da infração. Salienta que a legislação não condiciona essa lavratura à concessão prévia de prazo para correção da irregularidade.

Argumenta que a comunicação não se deu no momento da ocorrência da interrupção e tampouco de forma imediata às partes que dependem diretamente do fornecimento de água potável para o funcionamento seguro de suas atividades — em especial, restaurantes e lanchonetes. Ademais, em relação ao ofício DR/0392/2025, citado pela defesa, ressalta que o mesmo foi protocolado apenas em 02 de junho de 2025, ou seja, *sete dias após* o evento de 26 de maio de 2025, além disso a comunicação *posterior*, mesmo acompanhada de explicações técnicas, não supre a exigência legal e normativa de informar prontamente a autoridade e as partes interessadas sobre a interrupção do fornecimento.

Por fim, classificou o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (SEI 3723364).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando o Termo de Inspeção 79/2025 - SEI 3646880 - e a Notificação 179/2025 - SEI 3646886, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

O Artigo 11 da RDC 664/2022 cita que: "As pessoas jurídicas de direito público ou privado que explorem direta ou indiretamente portos, aeroportos e passagens de fronteira e as empresas relacionadas no art. 2º deverão manter um plano de gestão de água potável, que tem como objetivo garantir a oferta de água potável a todos viajantes e comunidade aeroportuária ou portuária. O plano deve ser baseado em avaliação de riscos de todo o sistema de água potável, desde a fonte até a oferta, e em abordagem de perigos e pontos críticos de controle para identificar todos os riscos potenciais ao longo de todo o sistema."

No tocante à justificativa da autuada acerca das ações corretivas saliente-se que as medidas corretivas implementadas posteriormente pela autuada não ilidem as infrações sanitárias, que restaram configuradas no momento da fiscalização. Tais providências consistem em dever da autuada, dadas as irregularidades constatadas.

Quanto às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte Grupo I (SEI 3939081), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI 3774308) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (SEI 3723364).

Importante frisar que a certidão de reincidência - SEI 3774308 - é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do

processo transcorrido (25759585329/2016-18) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (04/03/2025). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), todavia, dobrada para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

ANA CAMILA TEIXEIRA DE CAMPOS

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020

Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias

CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Ana Camila Teixeira de Campos, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 13/11/2025, às 14:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3939084** e o código CRC **D1054189**.